



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário : Comissão Especial de Inquérito - CEI nº 02/2024 (“CEI 2/2024”)

Referente : - PARECER JURÍDICO aos trabalhos da “CEI 2/2024”

- **OBJETO :** “*Apuração de possíveis omissões da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas no caso da doação do imóvel para a TREAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. no ano de 2021*”

PARECER JURÍDICO AOS TRABALHOS DA “COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO Nº 02/2024” (“CEI 2/2024”), OBJETO ACIMA EM DESTAQUE, APÓS SUA TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS, CONSOANTE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O FEITO.

DO RELATÓRIO

O Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas foi incumbido de emitir Parecer técnico para análise de regularidade e legalidade dos procedimentos desenvolvidos no trâmite da Comissão Especial de Inquérito - CEI nº 02/2024 que apresenta, como objeto de análise, a “*Apuração de possíveis omissões da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas no caso da doação do imóvel para a TREAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. no ano de 2021*”.

Isso posto, consta nos autos eletrônicos da presente Comissão Especial de Inquérito - CEI nº 02/2024 ¹ (consoante disposto no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - S.A.P.L., plataforma eletrônica de tramitação de feitos desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, local em que os presentes trabalhos receberam nomenclatura “CEI 2/2024”), em seu campo “Texto Original”, o Requerimento nº 64/23 ², assinado por todos os nobres edis desta Casa de Leis, com fins à instauração desta CEI, tudo devidamente instruído com fotos do imóvel em questão, além de cópia da Petição Inicial de Ação Popular tratando de matérias correlatas ao aqui analisado.

¹ Acessível a todos através do LINK : “<https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/materia/2397>”.

² Conforme texto subscrito à mão na parte superior deste documento, houve posterior conversão do mencionado documento “físico” para a forma “eletrônica” apresentada na forma do Requerimento 03/2024 (denominado no S.A.P.L. como “REQ 3/2024”), o qual se encontra no Protocolo Geral sob o nº 36/2024 .



Juntada da Resolução Administrativa nº 03/24, da lavra do nobre Presidente da Câmara Municipal, Vereador Geovan dos Santos, através da qual os nobres Vereadores Maria Elena Oliveira Faria, Cláudia Calixto Simão Fonseca e Roberto Gonçalves Vieira foram nomeados à composição desta CEI.

Ata da 1ª Reunião Administrativa da Comissão Especial de Inquérito - CEI nº 02/2024, com eleição da nobre Vereadora Maria Elena Oliveira Faria para o cargo de Presidente da CEI, além da eleição do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira à Vice-presidência e da nobre Vereadora Cláudia Calixto Simão Fonseca à Relatoria, com indicações de provas a produzir e testemunhas a serem ouvidas, dentre outras questões.

“Ofício nº 25/24 - CEI 02”, de 06 de março de 2024, da lavra da Presidência desta Comissão Especial de Inquérito – CEI, requerendo informações e documentos ao Prefeito Municipal acerca do tema abordado nestes trabalhos investigativos.

Juntada do inteiro teor dos autos da Ação Popular nº 5002580-40.2023.8.13.0529, em curso no Fórum da Comarca de Pratápolis, tratando-se de processo movido pelo nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira em desfavor do Município de Itaú de Minas, da TREAT – Indústria e Comércio de Couros Ltda e de Norival Francisco de Lima (Prefeito Municipal) para a análise de matéria jurídica análoga e/ou semelhante ao objeto examinado nesta Comissão Especial de Inquérito - CEI.

“Ofício nº 27/2024/GABINETE DO PREFEITO”³, de 18 de março de 2024, da lavra do nobre Prefeito Municipal, Norival Francisco de Lima, solicitando à Presidência da Câmara Municipal que o presente Departamento Jurídico da Câmara verifique situações que *“hipoteticamente imputam sérios e irreversíveis vícios à justa e perfeita tramitação do processo em tela”*, haja vista que *“no âmbito da composição da Comissão Especial de Inquérito Nº 02/24 (a) indicação do respeitável Vereador Roberto Gonçalves Vieira como um de seus membros não encontra, em tese, nenhum respaldo legal, pois fere o próprio Regimento Interno desta Casa de Leis”* em seu art. 105, § 1º, II, o qual *“é categórico quanto ao impedimento de participação em comissões Especiais de Inquérito de Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas”*, nesses termos.

³ Vide “OFEXC Nº 027/2024-CEI02-24 - OFÍCIO DO EXECUTIVO”, disposto no S.A.P.L. no campo “Documentos Administrativos Públicos Vinculados a Matéria” desta “CEI 2/2024”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

No mesmo Ofício nº 27/2024, sustentou o nobre Prefeito Municipal, ainda, que o art. 244 do Regimento Interno (RI) da Câmara “*rechaça de uma vez por todas a possibilidade de participação do referido Vereador na CEI, uma vez que ele próprio é o autor da Ação Civil Pública que serviu de prova para embasar a instauração do processo investigatório sob exame*”, motivo pelo qual, ao “*municar o Judiciário com a distribuição da Ação Civil pública, o Nobre Vereador demonstra de forma cabal que possui interesse na causa e rompe com os princípios que regem a Administração Pública*”, não podendo mencionado edil ser membro integrante da Comissão Especial de Inquérito ora sob exame.

“Ofício nº 31/2024/GABINETE DO PREFEITO”, de 21 de março de 2024, da lavra do nobre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Norival Francisco de Lima, encaminhando cópias de documentos solicitados pela presente CEI, informando, ademais, que “*o procedimento de rescisão da cessão dos imóveis cedidos à Treat Couros foi concluído no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Itaú de Minas*”, consoante cópia do documento igualmente encaminhado na oportunidade, concluindo, então, que “*por meio deste ato, demonstra-se de forma incontestável que a Prefeitura de Itaú de Minas não se absteve de suas responsabilidades perante os acontecimentos em análise*”, nesses termos.

Disposição do LINK “drive-download-20240322t113152z-001.zip” junto ao S.A.P.L. para acesso aos documentos mencionados no “Ofício nº 31/2024/GABINETE DO PREFEITO”, acima tratado, constando, dentre outros, o “Distrito de Escritura de Doação” celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaú de Minas e a empresa Treat Indústria e Comércio de Couros Ltda., voltando a propriedade dos imóveis à municipalidade, não mais havendo doação e/ou cessão dos bens ali discriminados em favor da pessoa jurídica em questão, conforme sustentou à ocasião.

Juntada ao S.A.P.L. do Parecer Jurídico prolatado pelo Setor Jurídico desta Câmara Municipal concluindo haver “*elementos jurídicos razoáveis e suficientes (...) para que se possa reconhecer, em tese, a alegação de que ‘no âmbito da composição da Comissão Especial de Inquérito (...) a indicação do respeitável Vereador Roberto Gonçalves Vieira como um de seus membros não encontra (...) nenhum respaldo legal’*”, conforme sustentado no “Ofício nº 27/2024/GABINETE DO PREFEITO”, mais acima mencionado, cabendo decisão final da matéria, entretanto, via Plenário da Câmara Municipal, com fulcro no art. 242, § 4º, c/c art. 245, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal (RI).



Juntada ao S.A.P.L. de Certidão confirmando que os “*Servidores Públicos Mackson Antônio da Silva, Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo, e Wallison Costa Parreira, Chefe de Gabinete da PMIM, participaram da Sessão Ordinária realizada em 05 de dezembro de 2023, na qual responderam aos questionamentos dos dignos parlamentares sobre a cessão de imóveis à empresa Treat Indústria Comércio de Couro Ltda, conforme demonstra a Ata da referida sessão*”, documento esse que foi emitido em resposta ao “Ofício nº 45/2024/GABINETE DO PREFEITO”⁴, de 11 de abril de 2024.

“Resolução Administrativa nº 04/2024”, de 17 de abril de 2024, nomeando a nobre Vereadora Marly da Penha Custódio à composição da CEI em substituição ao nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira “*após Deliberação Plenária aprovada por unanimidade considerando o impedimento do (mencionado Vereador) em compor a referida CEI n. 02/24*”, nesses termos.

“Ofício nº 49/2024/GABINETE DO PREFEITO”⁵, de 18 de abril de 2024, da lavra do nobre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Norival Francisco de Lima, com dados sobre “*Valor Adicionado Fiscal (VAF) da empresa Treat Couros, conforme apresentado aos nobres parlamentares na Sessão Ordinária ocorrida nesta egrégia Casa Legislativa no dia 05 de dezembro de 2023*”, evidenciando então, conforme ali estampado, que “*embora a Treat Couros não tenha atingido as metas propostas em relação à geração de empregos, falta grave sob nossa ótica, a empresa conseguiu alcançar o outro objetivo relevante da cessão, que é a geração de renda para o Município*”, nesses exatos termos.

Na condição de “Documento Acessório” disposto junto ao S.A.P.L. na seara de tramitação do “Ofício nº 49/2024/GABINETE DO PREFEITO”, acima tratado, foram encaminhados diversos documentos, dentre eles a “*Análise do VAF (Valor Adicionado Fiscal) da empresa Treat - Indústria e Comércio de Couros Ltda*”, asseverando que “*referida empresa obteve, em volume de VAF, em relação às demais empresas sediadas no município, em 2021, a sétima colocação e, em 2022 a quarta colocação*”, além da Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal – DAMEF dos anos base de 2021 e 2022, expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais a corroborar a matéria em questão.

⁴ Ofício cadastrado no S.A.P.L. sob a nomenclatura “OFEXC Nº 045/2024 - OFÍCIO DO EXECUTIVO”.

⁵ Vide “OFEXC Nº 049/2024 - OFÍCIO DO EXECUTIVO”, disposto no S.A.P.L. no campo “Documentos Administrativos Públicos Vinculados a Matéria” desta “CEI 2/2024”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Ofício nº 51/2024/GABINETE DO PREFEITO”⁶, de 18 de abril de 2024, da lavra do nobre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Norival Francisco de Lima, encaminhando “*Certidão emitida pelo Setor de Tributação da Prefeitura de Itaú de Minas, comprovando que a empresa Treat Couros está em dia com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos lotes cedidos a ela*”, nesses termos, manifestando, ainda, que a “*posse dos referidos lotes já foi restituída ao Município, conforme disposto no distrato encaminhado a esta respeitável Casa Legislativa*”.

Ata da Sessão (Audiência para Oitiva de Testemunha) realizada pela Comissão Especial de Inquérito – CEI nº 02/2024, em 29 de abril de 2024, asseverando, primeiramente, que “*a presidente informou que a comissão se reuniu antes da presente audiência para deliberar sobre dois requerimentos protocolados nesta casa pelo vereador Roberto Gonçalves, solicitando algumas diligências, e em deliberação e por unanimidade dos membros da comissão indeferiram os requerimentos, o que foi anunciado pela presidência*”, nesses termos, mais a oitiva das testemunhas previamente arroladas no feito.

Juntada ao S.A.P.L. da “Resolução Administrativa nº 06/2024”, de 06 de maio de 2024, prorrogando em mais 90 (noventa dias) os trabalhos da presente CEI.

É o sucinto Relatório.

DAS ATRIBUIÇÕES DO “ADVOGADO I” DA CÂMARA MUNICIPAL

O art. 1º da Resolução Legislativa nº 238/2013, que modificou a Resolução nº 57/1990 (Plano de Carreiras da Câmara Municipal de Itaú de Minas), criou o cargo efetivo “Advogado I” (ocupado pelo subscritor desta), nos seguintes termos, *in verbis* :

Art. 1º. Ficam criados os seguintes cargos de caráter efetivo no Anexo I, da Resolução 57, de 26/12/90, a saber : (...)

CARGO – Advogado I (...).

Atribuições : (...)

06 – Assessorar os vereadores, mediante solicitação, nos assuntos técnico-jurídicos dos projetos de lei e de outras proposições ou normas; (...)

12 – Outras atribuições correlatas ao cargo por determinação do Presidente.

⁶ Vide “OFEXC Nº 51/2024 - OFÍCIO DO EXECUTIVO”, disposto no S.A.P.L. no campo “Documentos Administrativos Públicos Vinculados a Matéria” desta “CEI 2/2024”.



Isso posto, inofismável caber a este parecerista o atendimento do pedido da presente Comissão Especial de Inquérito – CEI desta ilustre Casa de Leis, com prolação de opinião técnica sobre o tema jurídico insuflado.

DO CARÁTER “OPINATIVO” E “NÃO VINCULANTE” DESTE PARECER

Importante destacar, por pertinente, que o presente Parecer Jurídico não apresenta caráter “vinculante”, daqui não emergindo obrigatoriedade a que o/a nobre Relator(a) e/ou outro(a) nobre edil “siga”, “escolha” ou “obedeça” as análises apresentadas, posto cuidar de mero trabalho “opinativo” e/ou “consultivo”, sem interferência na livre opção entendida como a melhor ao caso.

Sobre o tema, segue pronunciamento do mestre Hely Lopes Meirelles que se amolda, por analogia, ao esforço laboral praticado pelo prolator do presente trabalho de opinião :

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.
(in “Direito Administrativo Brasileiro”, 41ª ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Inclusive, esse é o entendimento do egrégio STF ao pacificar que o parecer técnico requerido pela Presidência desta ilustre Câmara Municipal não apresenta natureza jurídica de “ato administrativo”, sendo mera “opinião técnica”, conforme abaixo exposto :

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.
(STF; Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello)

Impende ainda consignar novo julgado do egrégio STF a assentar que em “pareceres facultativos”, como no caso, seu prolator não compartilha a competência de decidir, não havendo responsabilização sua ao resultado final alcançado, pacificando-se, enfim, a liberdade de decisão da Comissão Especial de Inquérito – CEI à opinião técnica aqui traçada, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA.

Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...)

No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

(STF; MS 24631-DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Julg.: 09/08/07)

DA ANÁLISE DA MATÉRIA POSTA A EXAME

Como já descrito no Relatório, supra, o presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas foi incumbido de emitir Parecer técnico para análise dos trabalhos desenvolvidos na Comissão Especial de Inquérito (CEI) nº 02/2024 voltada à “*Apuração de possíveis omissões da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas no caso da doação do imóvel para a TREAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. no ano de 2021*”, consoante documentos consignados no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - S.A.P.L., plataforma eletrônica de tramitação de feitos desta ilustre Câmara Municipal, pelo que, a seguir, discorre-se. Vejamos.

1) DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS DAS C.E.I.’s

A existência de Comissões Especiais de Inquérito (CEI) emerge de comandos constitucionais nesse sentido, consoante regra do art. 58, § 3º de nossa Constituição Federal/1988, infra :

As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, repete esses mesmos comandos em seu art. 60, § 3º, solidificando mais aqui a presente matéria, *in verbis* :

As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

A Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas, por fim, estampou esse mesmo texto em seu art. 51, abaixo transcrito, nenhuma mácula emergindo do ponto ora discorrido :

As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração de fatos determinados por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Assim o sendo e atento a tudo que dos autos consta, é possível estabelecer que os pressupostos de regularidade de uma Comissão Especial de Inquérito - CEI são : pressuposto formal, pressuposto substancial e pressuposto temporal.

O pressuposto formal de regularidade de uma CEI assenta-se em pedido (requerimento) formulado por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal de Itaú de Minas, quantitativo esse que foi devidamente respeitado através do Requerimento nº 64/2023, posteriormente convertido no Requerimento nº 03/20224 (denominado “REQ 3/2024” no S.A.P.L.), ambos devidamente destacados no Relatório deste trabalho de opinião, supra.

O pressuposto substancial, por sua vez, consiste na apuração de fato determinado, o que restou igualmente observado através da indicação do objeto desta CEI no documento mencionado no parágrafo anterior, o qual asseverou que os trabalhos inquisitoriais voltam-se à *“Apuração de possíveis omissões da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas no caso da doação do imóvel para a TREAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. no ano de 2021”*, nesses termos.

Por fim, o pressuposto temporal é a fixação de prazo certo para a realização de tais trabalhos, o qual foi inicialmente apontado em 90 (noventa) dias no Requerimento nº 03/20224 (“REQ 3/2024”), sendo após prorrogado em mais 90 (noventa) através da Resolução Administrativa nº 06/2024, tal qual autoriza o art. 102, § 2º⁷, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Certo se afigura, portanto, que todos os pressupostos constitucionais de regularidade foram fielmente respeitados no curso desta Comissão Especial de Inquérito – CEI, sem nenhum vício a maculá-la e, ainda, sem nenhum prejuízo a partes e/ou interessados porventura envolvidos.

⁷ As Comissões Especiais de Inquérito e Comissões Processantes terão o prazo de noventa (90) dias, prorrogáveis por igual período, para apresentarem os relatórios de seus trabalhos.



2) DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS

Além das normas de matriz constitucional, acima expressas, a Comissão Especial de Inquérito – CEI também é disciplinada pelos comandos cravados no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas (Resolução nº 262, de 03 de Julho de 2019), cabendo transcrever passagens que disciplinam a questão, abaixo expresso :

DAS COMISSÕES

Disposições Preliminares

Art. 52. As comissões são órgãos técnicos, compostos por Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração. (...)

Art. 54. Em cada Comissão será assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

Art. 56. Poderão as Comissões requisitar ao Presidente da Câmara que solicite ao Prefeito as informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficara automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento, contados do recebimento da resposta. (...)

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica as Comissões Especiais de Inquérito que poderão solicitar informações diretamente ao Prefeito sem a necessidade de anuência do Presidente da Câmara.

Das Comissões Especiais de Inquérito e Comissões Processantes

Art. 102. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, a Administração indireta e da própria Câmara.

§ 1º. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2º. As Comissões Especiais de Inquérito e Comissões Processantes terão o prazo de noventa (90) dias, prorrogáveis por igual período, para apresentarem os relatórios de seus trabalhos.

§ 3º. O recesso legislativo não interrompe a contagem do prazo da Comissão Especial de Inquérito que poderá atuar durante esse período.

Art. 103. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Parágrafo Único. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Art. 104. A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar secretário municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

Art. 105. Aprovada a constituição da Comissão Especial de Inquérito, o Presidente da Câmara nomeará os seus membros mediante indicação dos Líderes de Bancadas.

§ 1º. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

§ 2º. Não se criará Comissão Especial de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos três (03) na Câmara.

Art. 106. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente, Vice-presidente e o Relator.

Art. 107. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 108. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I- proceder a vistorias e levantamentos em repartições públicas municipais e entidades descentralizadas;

II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III- transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

IV- determinar as diligências que reputarem necessárias;

V- requerer a convocação de Secretário Municipal;

VI- tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso;

VII- proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único. A Comissão estipulará prazos razoáveis para que o responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Especial de Inquérito.

Art. 109. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, dos prazos estipulados, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 110. As testemunhas serão intimadas, deporão sob as penas do falso testemunho prescritas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 111. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I- a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II- a exposição e análise das provas colhidas;

III- a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV- a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V- a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Parágrafo único. Deliberará a Comissão sobre a conveniência do envio de cópias de peças do Inquérito ao Ministério Público, visando à aplicação apuração de responsabilidade civis, penais e administrativas aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 112. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente, podendo ser fornecida cópia ao Vereador que a requerer.

Isso posto, além dos requisitos constitucionais apontados no tópico anterior, o Regimento Interno desta Câmara Municipal estatui também, dentre outros : a necessária indicação de provas já no requerimento de solicitação de constituição da CEI (art.51) e, ainda, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara (art.54).

No caso, a indicação de provas constou do requerimento inicial de interposição desses trabalhos inquisitoriais, tal qual emerge das fotos do imóvel que instrui o processado, fotos essas voltadas a apontar, em tese, hipotética e eventual ocorrência de “omissão” do Poder Público local no tocante aos imóveis tratados nesse feito, em sintonia ao tudo o que consta na Petição Inicial da Ação Popular aviada face esse mesmo assunto, restando então presente, assim, o pressuposto ora aferido.

Outrossim, a CEI respeitou a representação proporcional dos partidos que participam da composição desta Câmara Municipal, nenhuma mácula emergindo de mais esse ponto, demonstrando-se, destarte, o inarredável respeito às regras disciplinadoras do presente trabalho inquisitorial, sem nenhuma mácula e/ou vício a impedir sua derradeira conclusão.



3) DA INSTRUÇÃO

Do que emerge após análise dos autos, todos os comandos legais e princípios norteadores do Direito foram respeitados nos trabalhos da presente Comissão Especial de Inquérito - CEI, com a devida observância dos preceitos do devido processo legal e normas legais incidentes ao tema, nada havendo a macular os procedimentos desenvolvidos no curso processual em questão a daí permitir, via de consequência, que seja exarada sua conclusão final.

Trata-se, no caso, do límpido exercício da função fiscalizadora de competência do Poder Legislativo, cabendo transcrever passagem do Voto de julgado do egrégio STF, infra, abalizador do perfil jurídico dos trabalhos em comissão de inquérito, como é o caso :

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...) Como se nota, atos praticados na esfera privada não são imunes à investigação parlamentar, desde que evidenciada a presença de interesse público potencial em tal proceder. Sendo assim, mais que sustentáculo da responsabilização civil ou criminal, a apuração empreendida no contexto das CPIs deve guardar relação instrumental com o conjunto das atividades parlamentares. Ou seja, o que deve ser perquirido, portanto, é a existência potencial de interesse público no objeto de investigação, sob a perspectiva das competências, no caso concreto, do Senado Federal.

(STF; MS 33.751, Min. Edson Fachin, j. 15-12-2015, 1ª T, DJE de 31-3-2016)

Outrossim, os procedimentos investigativos permitidos às Comissões de Inquérito, como no caso, são discriminados na Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952 (já atualizada após Constituição Federal/1988), a qual estabelece que “*o processo e a instrução dos inquéritos obedecerão (...) as normas do processo penal*” (art. 6º), consoante pesagens abaixo transcritas :

Art. 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3o do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente.

Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal. (...)

§ 2º. O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta. (...)

Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Apesar do perfil processual penal das Comissões de Inquérito, isso não significa, porém, desatenção aos ditames do devido processo legal, impondo-se o respeito às normas processuais pátrias sob pena de nulidade absoluta de todo o procedimento, até mesmo como garantia de futura (hipotética) análise, via Poder Judiciário, das conclusões alcançadas, consoante lição de julgado do egrégio TJMG amoldável à questão, *in verbis* :

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS - VIOLAÇÃO A SUMULA VINCULANTE N.14 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA - PREJUÍZO À DEFESA DO INVESTIGADO - NULIDADE.

1. O procedimento desenvolvido na Comissão Parlamentar de Inquérito, por também ser meramente investigativo e culminar apenas na edição de peça de informação - que não tem o condão de impor ao investigado qualquer sanção -, assemelha-se ao inquérito penal, devendo ser revestido das mesmas garantias que lhe são inerentes.

2. Embora não seja assegurado, em sua plenitude, o contraditório e a ampla defesa no âmbito da CPI, é imprescindível conferir ao investigado condições mínimas para garantir a incolumidade do direito constitucional de defesa, a propiciar a regular apuração de fatos.

3. No âmbito do procedimento, deve ser assegurado ao advogado do investigado o acesso amplo aos elementos de prova já documentados, nos termos da Súmula Vinculante n.14, aplicável à CPI, à luz da jurisprudência do STF.

4. A negativa de acesso aos autos da CPI durante aproximadamente 5 meses, não obstante reiterados pedidos formulados pela advogada do investigado, viola a súmula vinculante 14 e constitui ofensa ao direito de defesa.

5. Hipótese na qual o acusado deixou de ser pessoalmente notificado em diversas circunstâncias e foi intimado para comparecer à audiência na qual seriam ouvidas 11 testemunhas com antecedência de menos de 24 horas de sua realização, o que inviabiliza o exercício da defesa.

6. Reconhecimento da nulidade da CPI por violação ao devido processo legal e ao direito de defesa do acusado.

(TJMG; Apel. Cível 1.0261.14.001022-2/004; Rel. Áurea Brasil; 5ª C.; publ. 18/04/18)



Certo é, a propósito disso, que todas as normas dispostas na legislação de regência foram devidamente respeitadas no curso processual, com partes e advogados tendo seus direitos constitucionais respeitados e os trabalhos desenvolvendo-se com fins a esquadrihar os “fatos determinados” apontados em seu objeto, na linha da manifestação doutrinária do mestre jurista Saulo Ramos, conforme a seguir transcrito :

(...) somente fatos determinados, concretos e individuados, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do país, é que são passíveis de investigação parlamentar. Constitui abuso instaurar-se inquérito parlamentar com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos. O Legislativo não dispõe de poderes gerais e indiscriminados de investigação. A constituição impõe que o inquérito parlamentar objetive atos, ações ou fatos concretos. Não há, no ordenamento constitucional brasileiro, investigações difusas. O objeto de investigação da comissão de inquérito há de ser preciso. (...).

(Comissão Parlamentar de Inquérito. Poder de Investigar. Fato Determinado, in Revista de Direito Administrativo, n.º 171, Rio de Janeiro, Janeiro a Março de 1988; p. 198)

E que não se diga em máculas, ademais, por haver testemunha que tenha se negado a prestar depoimento com base em seu direito à não autoincriminação (ainda que à ocasião tenha apenas manifestado pelo direito ao silêncio diante da pergunta formulada), cabendo transcrever pertinente julgado do egrégio STF, abaixo, sobre mais essa questão, pacificando-se a lisura de mais esse ato produzido no curso processual desta Comissão Especial de Inquérito – CEI, *in verbis* :

É jurisprudência pacífica desta Corte a possibilidade de o investigado, convocado para depor perante CPI, permanecer em silêncio, evitando-se a autoincriminação, além de ter assegurado o direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se com este durante a sua inquirição. (...) Considerando a qualidade de investigado convocado por CPI para prestar depoimento, é imperiosa a dispensa do compromisso legal inerente às testemunhas. Direitos e garantias inerentes ao privilégio contra a autoincriminação podem ser previamente assegurados para exercício em eventuais reconvocações.

(STF; HC 100.200, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 8-4-2010, P, DJE de 27-8-2010)

Ciente da compreensão de todo o acima tratado, afigura-se certo, s.m.j., que nenhum vício, mácula e/ou prejuízo descabido a terceiros fizeram-se presentes nos procedimentos desta Comissão Especial de Inquérito - CEI nº 02/2024 (“CEI 2/2024”), emergindo incontestável respeito às normas regimentais, legais e constitucionais disciplinadoras da espécie, encontrando-se o presente feito, dessa forma, devidamente preparado e lastreado de provas do “objeto” sob análise, sendo possível aos nobres Vereadores emitir suas conclusões na forma que entenderem, livre e soberanamente, como a mais “adequada”, “conveniente” e “oportuna” ao assunto aferido.



CONCLUSÃO

Firme nesse entendimento, conclui-se, s.m.j., da forma abaixo expressa :

- 1) O presente Parecer Jurídico esboça mera “opinião técnico-jurídica” de seu prolator, não havendo “obrigatoriedade” a que os nobres membros desta Comissão Especial de Inquérito – CEI deliberem na forma e/ou diretiva aqui exposta, haja vista que, em circunstâncias tais, os “agentes políticos eleitos” são dotados da prerrogativa de decidir com base nos elementos “discricionários” que entenderem, livre e soberanamente, como os mais “adequados”, “convenientes” e “oportunos” ao assunto aferido.
- 2) Todos os atos e procedimentos adotados na presente Comissão Especial de Inquérito – CEI encontram-se devidamente lastreados aos critérios de legalidade e constitucionalidade a tanto exigidos, sendo certo o respeito ao devido processo legal e garantias constitucionais incidentes, sem nenhum vício, mácula e/ou prejuízo descabido a terceiros, permitindo-se, dessa forma, a livre exposição do entendimento dos nobres Vereadores integrantes da CEI sobre o assunto analisado.
- 3) Independentemente do posicionamento adotado nesta Comissão Especial de Inquérito, a Lei Federal nº nº 1.579, de 18 de março de 1952 (já atualizada após a Constituição Federal/1988) impõe, em seu art. 6-A, que seja encaminhado “*relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público (...), com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais*”, nesses termos.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 27 de maio de 2024.

VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056